

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 359, DE 2017

Acrescenta artigos ao Capítulo IV, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, para dispor sobre a relação entre as instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e o consumidor de produtos e serviços.

Autor: Deputado ERIVELTON SANTANA

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 359, de 2017, de autoria do Deputado Erivelton Santana, busca incluir uma nova Seção V, intitulada “Das Relações de Consumo” ao Capítulo IV da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Tal Seção V é composta por 26 (vinte e seis) artigos.

Uma série de dispositivos da proposição não se relacionam diretamente à proteção das pessoas com deficiência. Por exemplo, os seus artigos 39-A, 39-C, 39-D, 39-E, 39-F, 39-J, 39-M, 39-O, 39-Q, 39-S, 39-T definem uma série de deveres e ônus a serem observados pelas instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil¹ nas relações mantidas com todos os seus clientes.

De modo a não extrapolar as competências deste órgão colegiado, tomamos a iniciativa de nos ater aos dispositivos relacionadas à

¹ Ao longo do texto, todas as referências a instituições financeiras compreendem as demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

área de atuação da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas Com Deficiência (CPD) – arts. 39-V a 39-Y que a proposição pretende inserir na Lei nº 4.595, de 1964.

Por despacho da Mesa da Câmara dos Deputados, o PLP nº 359, de 2017, foi distribuído a esta CPD e às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); de Finanças e Tributação (CFT); e de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão analisar a proposição em referência sob a perspectiva da defesa dos direitos da pessoa com deficiência. Com essa perspectiva, gostaríamos, inicialmente, de cumprimentar o Deputado Erivelton Santana por sua valorosa iniciativa.

Nesta ocasião, queremos apresentar aos membros desta Comissão algumas considerações acerca dos artigos do PLP nº 359, de 2017, que se referem às relações mantidas entre instituições financeiras e pessoas com deficiência.

É de se ter presente, acerca do ponto, inicialmente, que, embora o art. 9º do Estatuto da Pessoa com Deficiência preveja genericamente o direito a atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público, a falta de comandos legais específicos dirigidas às instituições financeiras acaba criando dúvidas sobre o tratamento a ser dispensado às pessoas com deficiência em suas dependências.

O PLP em referência corrige esse problema.

A inserção de um 39-V na Lei nº 4.595, de 1964, nos termos propostos pelo Autor, obrigará as instituições financeiras a conceder acesso prioritário a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive com: garantia de lugar privilegiado em filas, distribuição de senhas com

numeração adequada ao atendimento preferencial e cadeiras reservadas para acomodação no interior do estabelecimento e guichê de caixa para atendimento exclusivo.

Por sua vez, o art. 39-W impõe às instituições financeiras o dever de facilitar o acesso, a utilização e a circulação de pessoas com deficiência no interior de suas agências e demais dependências frequentadas pelo público.

Já o art. 39-X estabelece que o modo de atendimento e o espaço físico das dependências das instituições devem ser adaptados às necessidades de pessoas com deficiências sensoriais e auditivas. O parágrafo único do mesmo dispositivo impõe o dever de fornecimento de cartão magnético impresso em alto-relevo a pessoas com deficiência sensorial visual.

Por fim, o art. 39-Y veda às instituições financeiras a imposição de quaisquer exigências que discriminem pessoas com deficiência dos demais consumidores.

Todas as medidas tratadas nesses dispositivos são necessárias para que se faça justiça às pessoas com deficiência, reservando-lhes tratamento equânime e adequado, em estrita observância ao princípio da isonomia. É que, como se vem de dizer, algumas passagens do Estatuto da Pessoa com Deficiência são um tanto quanto genéricas, o que faz com que, por vezes, delas não se possam extrair obrigações determinadas para as instituições financeiras.

Por tais razões, votamos pela **aprovação** do PLP nº 359, de 2017.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator